Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2154/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12382/2014
PROTOCOLO	**:** 1529058
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	**:** EDUARDO SANTOS RODRIGUES
INTERESSADA	**:** CIRUMED COMÉRCIO LTDA
VALOR	**:** R$ 230.000,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização da nota de empenho é regular ao preencher os requisitos legais, remetida conforme a Instrução Normativa deste Tribunal.

A desobediência às prescrições legais e contidas na Instrução Normativa deste Tribunal, demonstrada na divergência dos valores quanto ao estágio da despesa, reveste de irregularidade os atos praticados pelo ordenador de despesas na execução do objeto contratual, o que lhe impõe aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, nos termos do art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a **regularidade** da formalização da Nota de Empenho n. 99/2014, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã em favor da empresa Cirumed Comércio Ltda, e a **irregularidade** de sua execução financeira, com aplicação de **multa** no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Eduardo Santos Rodrigues, em face da ausência de documentos que comprovem a regular execução da Nota de Empenho n. 99/2014, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima mencionado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de contratação mediante a Nota de Empenho n. 99/2014, emitida em favor da empresa Cirumed Comércio Ltda., proveniente da Ata de Registro de Preços n. 45/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 56/2013, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, no valor de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), constando como responsável o Sr. Eduardo Santos Rodrigues, Secretário Municipal de Saúde de Ponta Porã-MS e ordenador de despesas.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços foram julgados legais e regulares por meio do Acórdão da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, AC02-G.MJMS-484/2015, nos autos do Processo TC/MS n. 19990/2014.

Analisam-se, neste momento, os atos de contratação (2ª fase) e de execução financeira do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-17057/2018, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-3ªPRC-13435/2018, opinaram pela irregularidade dos atos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A nota de empenho n. 99/2014, no valor de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), emitida em favor da empresa Cirumed Comércio Ltda., foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da Lei n. 8.666/93, e remetida conforme a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 230.000,00
Cancelamento de empenho	R$ 126.645,77
Saldo de empenho	R$ 103.354,23
Notas fiscais	R$ 110.827,58
Ordens de pagamento	R$ 101.402,53

Após análise da documentação verifico que os estágios da despesa não se equivalem, contrariando a Lei n. 4.320/64.

Trata de diferença correspondente ao valor de R$ 9.425,05 (nove mil, quatrocentos e vinte e cinco mil reais e cinco centavos) entre o valor liquidado e o valor pago.

Resta, também, a ausência de comprovação de anulação de saldo de nota de empenho no valor de R$ 1.951,70 (mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta centavos), decorrente da diferença do saldo de empenho e da soma das ordens de pagamento.

Portanto, a desobediência às prescrições insertas na Lei n. 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época da contratação, reveste de irregularidade os atos praticados pelo ordenador de despesas na execução do objeto contratual, ficando maculada a 3ª fase do contrato em apreço.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Por fim, observo que o responsável foi devidamente intimado, porém não apresentou documentos que fossem suficientes para sanar as irregularidades apontadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1) pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 99/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2) pela **irregularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 99/2014, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3) pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Eduardo Santos Rodrigues, inscrito no CPF n. 729.620.388-91, Secretário Municipal de Saúde de Ponta Porã-MS e ordenador de despesas à época da contratação, em face da ausência de documentos que comprovem a regular execução da Nota de Empenho n. 99/2014, em desobediência à Lei n. 4.320/64 e à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

4) pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima mencionado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o

art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5) pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da nota de empenho e a irregularidade de sua execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.EJO
SETAC.ASC –LMS/DSSM